

= RESOLUÇÃO DO SAEMJA Nº 35, DE 14 de abril de 2023.

Estabelece normas procedimentais para a comunicação de intercorrências na prestação de serviços de captação, tratamento, distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

CONSIDERANDO

= Que, entre o escopo das agências reguladoras, está o poder de fiscalizar, além do poder normativo, regulador e mediador, devendo agir com proatividade na busca de solução de problemas apresentados pelos usuários do serviço público de captação, tratamento, distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

= Que a Lei Complementar Municipal nº 453/2013, determina no artigo 4º que compete à Agência Reguladora o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Jahu, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

= Que o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, no artigo 193, II, determina a competência da Agência Reguladora de expedir normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação de serviços pela concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

Art. 1º: A Agência Reguladora, exercendo o poder normativo que lhe é atribuído, vem, por meio desta resolução, regulamentar o procedimento para a comunicação de intercorrências na prestação dos serviços de captação, tratamento, distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário a esta agência por parte das prestadoras de serviço.

Art. 2º: Como intercorrência compreende-se qualquer paralização ou interferência na prestação de serviços de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, o que pode ocorrer por

problemas internos ou externos adstritos a execução, por fato de terceiros, por caso fortuito ou força maior, ou qualquer outro motivo que gere anormalidades na execução dos serviços prestados.

Art. 3º: As intercorrências quando constatadas pelas empresas deverão imediatamente ser comunicadas à Agência Reguladora, antes de se iniciar qualquer procedimento por parte das empresas prestadoras de serviço público que altere o local ou as condições que a geraram.

Art. 4º: Fica a concessionária obrigada a fazer relatório fotográfico de toda a extensão da intercorrência antes de iniciar procedimentos de solução e a entregar o diário de obras e relatório fotográfico depois da solução da intercorrência.

Art. 5º: Serão consideradas declarações meramente unilaterais, sem efeito comprobatório, todas as alegações da concessionária quando não houver o cumprimento das obrigações procedimentais previstas no artigo 3º e 4º, bem como todas as declarações realizadas quando não comunicada a agência reguladora para verificação conjunta anterior na forma do artigo 3º.

Art. 6º: Fica a critério da Agência Reguladora a decisão sobre a necessidade ou não do comparecimento no local de qualquer intercorrência, esclarecendo-se que a não presença não significa a desnecessidade de comunicação e apresentação do relatório fotográfico anterior a intervenção da concessionária e diário de obras instruído com fotos tiradas posteriormente a intervenção.

Art. 7º: O prazo para a comunicação prevista no artigo 3º é de 30 minutos a partir da ciência da intercorrência, viabilizando, dessa forma, a presença de representantes da agência, a seu critério.

Art. 8º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI

Diretora Presidente